

NEWSLETTER

Abr 25

T
R
I
B
U
T
Á
R
I
A

CESCONBARRIEU



CENTRO DE INTELIGÊNCIA JURÍDICA

SUMÁRIO

LEGISLATIVO

03

APROVADA LEI QUE PERMITE RESPONDER TARIFAS IMPOSTAS POR OUTROS PAÍSES AOS PRODUTOS NACIONAIS

AGU ABRE CANAL PARA ENCAMINHAMENTO DE DÚVIDAS SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

COM PRESSÃO DO GOVERNO, CCJ DO SENADO APROVA PL QUE INSTITUI A FIGURA DO DEVEDOR CONTUMAZ

RFB PUBLICA IN QUE ALTERA SIGNIFICATIVAMENTE A REGULAMENTAÇÃO DO PIS E DA COFINS

JURISPRUDÊNCIA

06

TRIBUNAIS SUPERIORES

STF RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE PERCENTUAL DE INCENTIVOS FISCAIS DO ICMS PARA O FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO, INSTITUÍDO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR ORIGINAL DE AQUISIÇÃO E O VALOR DE MERCADO ATRIBUÍDO A BEM IMÓVEL DOADO

STF JULGA INCONSTITUCIONAL A TAXA PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS DE TELECOM, INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS/MG

STF JULGA CONSTITUCIONAL A HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA SEM A QUITAÇÃO DE ITCMD

STJ DEFINE CRITÉRIOS SOBRE EFICÁCIA DE EPI E ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES DE APOSENTADORIA ESPECIAL

PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ DECIDE QUE CREDITAMENTO DE IPI ABRANGE SAÍDAS DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E IMUNES

STJ REAFIRMA POSSIBILIDADE DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE ICMS SOBRE INSUMOS ESSENCIAIS À EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO

CARF

CARF ANALISA A APLICAÇÃO DA TRAVA DE 30% PARA APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO EM CASO DE EXTINÇÃO DE EMPRESA

SOLUÇÕES DE CONSULTA

RFB RECONHECE A DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM MARKETPLACES



LEGISLATIVO

APROVADA LEI QUE PERMITE RESPONDER TARIFAS IMPOSTAS POR OUTROS PAÍSES AOS PRODUTOS NACIONAIS

No início de abril o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, sem vetos, a Lei nº 15.122/2025, conhecida como “Lei de Reciprocidade” ou “Lei de Retaliação Comercial”. A norma estabelece um marco legal para que o Brasil possa reagir a práticas comerciais unilaterais e protecionistas impostas por outros países ou blocos econômicos.

Elaboramos um informa detalhado sobre o tema, confira a seguir:

CLIQUE E ACESSE
APROVADA LEI QUE PERMITE RESPONDER TARIFAS IMPOSTAS POR OUTROS PAÍSES AOS PRODUTOS NACIONAIS

AGU ABRE CANAL PARA ENCAMINHAMENTO DE DÚVIDAS SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

O ministro da Advocacia-Geral da União assinou portaria que cria um canal para esclarecer dúvidas sobre a interpretação da Reforma Tributária antes mesmo de sua entrada em vigor. A medida prevê que entidades empresariais e da sociedade civil possam encaminhar questionamentos, que serão analisados e respondidos por meio de pareceres, com o objetivo de evitar disputas judiciais futuras e garantir maior segurança jurídica no ambiente de negócios.

Durante o lançamento da iniciativa, o ministro destacou a necessidade de reduzir o elevado número de processos no país, defendendo o uso de métodos alternativos para resolução de conflitos. Ele ressaltou que o Estado, como principal litigante, deve liderar esforços para estimular a conciliação e combater a cultura da litigância excessiva, propondo a criação de um pacto nacional em torno da desjudicialização e da promoção de soluções consensuais.



A iniciativa foi bem recebida por representantes do setor privado, que participaram de discussões sobre questões regulatórias e tributárias. O diálogo entre governo e empresários foi apontado como essencial para fortalecer a previsibilidade e a estabilidade nas relações econômicas, reforçando o compromisso com um ambiente de negócios mais seguro e menos dependente do Judiciário.

COM PRESSÃO DO GOVERNO, CCJ DO SENADO APROVA PL QUE INSTITUI A FIGURA DO DEVEDOR CONTUMAZ

A figura do devedor contumaz, caracterizado por não pagar impostos de forma reiterada e utilizar a inadimplência como prática de negócio, é uma preocupação antiga do Governo e da Receita Federal. Para enfrentá-la, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou, no início de abril, o Projeto de Lei Complementar nº 125/2024 que define objetivamente esse perfil e estabelece punições como inclusão em lista de inadimplentes, inabilitação do CNPJ, proibição de participar de licitações e até medidas severas como decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

A Receita Federal considera a iniciativa essencial para o combate ao crime organizado, que vem expandindo sua atuação na economia formal. Segundo o secretário da Receita, Robinson Barreirinhas, há aproximadamente mil devedores contumazes no Brasil, responsáveis por uma dívida de cerca de R\$ 240 bilhões. Entre os critérios para caracterização estão a inadimplência por quatro períodos consecutivos ou seis alternados em um intervalo de 12 meses.

Embora o governo tenha encaminhado ao Congresso um projeto sobre o tema no ano passado, PL nº 15/2025, a proposta permanece estagnada na Câmara dos Deputados. A recente aprovação no Senado, no entanto, sinaliza uma retomada dos esforços para endurecer as medidas contra os inadimplentes reiterados e proteger a arrecadação e a concorrência leal no mercado.

Espera-se que o texto seja votado na Casa nas próximas semanas. Durante sua tramitação, é esperado também que sejam incorporados trechos do PL nº 15, atualmente parado na Câmara, especialmente no que se refere à exclusão do direito à extinção da punibilidade penal para devedores contumazes.

RFB PUBLICA IN QUE ALTERA SIGNIFICATIVAMENTE A REGULAMENTAÇÃO DO PIS E DA COFINS

A Receita Federal publicou no final do mês de abril uma nova Instrução Normativa que traz alterações relevantes para a Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, que dispõe sobre a apuração, compensação e fiscalização do Pis e da Cofins.

As mudanças visam alinhar o regulamento às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), à legislação posterior à edição da norma original e às demandas práticas de setores estratégicos como combustíveis, transporte, advocacia, indústria e comércio exterior.

Dentre elas se destacam as seguintes alterações:

Compensação de créditos de PIS/cofins apropriados na importação de bem – Na hipótese de ocorrência de saldo positivo resultante da diferença entre os créditos de PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da importação de bens e dos respectivos valores dessas contribuições incidentes na revenda no mercado interno da mesma quantidade importada desses bens, esse saldo poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB; ou ressarcimento.

Resseguro no Exterior - A base de cálculo dos prêmios pagos a resseguradoras estrangeiras subiu de 8% para 15%.

Produtos Monofásicos - Empresas no regime não cumulativo não podem mais se creditar na revenda de produtos sujeitos á tributação monofásica (ex: combustíveis, medicamentos), salvo exceções legais.

Reconhecimento ao direito ao crédito para determinadas despesas – Vale-transporte, Transporte de Funcionários, Veículos utilizados para deslocamento de pessoal, Fretes e seguros na compra de insumos e ativos.

Alinhamento com a Lei e a Jurisprudência – reforça pontos importantes como: ICMS fora da base do PIS/COFINS e dos créditos; créditos presumidos não são passíveis de ressarcimento em dinheiro; incentivos fiscais devem ser informados em Dirb - multa pode chegar a 1,5% da receita bruta

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES

STF

STF RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE PERCENTUAL DE INCENTIVOS FISCAIS DO ICMS PARA O FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO, INSTITUÍDO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O STF, por unanimidade, entendeu pela constitucionalidade da exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais do ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), instituído pela Lei Estadual nº 8.645/2019, em substituição ao Fundo Especial de Equilíbrio Fiscal (FEEF), estabelecido pela Lei Estadual nº 7.428/2016.

O FOT foi instituído no Estado do Rio de Janeiro, a fim de que a fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais seja condicionada ao depósito no referido fundo, no percentual de 10%, aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS.

No caso em discussão, foi analisado (i) se a destinação dos depósitos ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) afronta a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos, prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal; (ii) se o regime instituído pela Lei nº 8.645/2019 viola o princípio da não cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal); e (iii) se a exigência de depósito de parcela de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condição contraria a garantia de direito adquirido.

O STF reafirmou a sua jurisprudência de que a exigência do FOT e do FEEF seriam constitucionais, por se tratar de fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado, bem como que a metodologia de apuração do depósito destinado ao FOT não altera a natureza jurídica do ICMS, nem compromete a aplicação do princípio da não-cumulatividade.

Além disso, o STF entendeu pela inexistência de questão constitucional acerca da exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS, concedidos por prazo certo e sob condição resolutória, uma vez que essa discussão pressupõe o exame de matéria fática e infraconstitucional relacionados à política fiscal.

Registra-se que em face dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração pelo contribuinte que, dentre os pontos suscitados, buscam esclarecer a questão da regra da não-cumulatividade do FOT, a fim de deixar explícito que o Estado do Rio de Janeiro deve (i) permitir, de imediato, que os contribuintes compensem créditos de ICMS com débitos próprio de FOT; e (ii) editar a regulamentação de modo a estabelecer os critérios que permitam a compensação.

(STF – Recurso Especial nº 1.506.320/RJ – Tema nº 1.386)

INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR ORIGINAL DE AQUISIÇÃO E O VALOR DE MERCADO ATRIBUÍDO A BEM IMÓVEL DOADO

O STF formou maioria para reconhecer a repercussão geral sobre o tema, cuja afetação foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º, e 153, III, da Constituição, a incidência ou não de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre a diferença entre o valor original de aquisição e o valor de mercado atribuído a bem imóvel doado.”

O caso envolve um contribuinte que doou um bem a seu descendente pelo valor de mercado. Segundo o entendimento da Receita Federal, a diferença entre o valor original do bem e o valor de mercado configurou ganho de capital, exigindo-se, assim, o recolhimento do IRPF.

Em seu recurso, a União sustenta que (i) o ganho de capital, ainda que em operações gratuitas, caracteriza fato gerador do IRPF; e que (ii) a valorização do bem representa acréscimo de riqueza tributável, independente da natureza da operação.

O contribuinte, por sua vez, defende que a doação, mesmo realizada com base no valor de mercado, representa redução patrimonial para o doador, não devendo, portanto, ser tributada pelo IRPF. Alega, ainda, o risco de bitributação, uma vez que a operação já está sujeita ao ITCMD, tributo estadual incidente sobre doações.

O Ministro Gilmar Mendes consignou que a jurisprudência do STF sobre o assunto ainda não é pacífica, contendo decisões que admitem a incidência do Imposto de Renda por entenderem que a doação de bens, nessas circunstâncias, configura ganho de capital; e outras que afastam a incidência do imposto ao reconhecerem que não há acréscimo patrimonial por parte do doador na antecipação de legítima, o que tornaria a cobrança indevida.

(STF – Recurso Especial nº 1.522.312/SC – Tema 1321)

STF JULGA INCONSTITUCIONAL A TAXA PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS DE TELECOM, INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS/MG

O STF, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 5º, § 2º, e os arts. 13 a 19 da Lei nº 9.638/2022, com as alterações da Lei nº 9.763/2023, do Município de Poços de Caldas/MG.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi proposta pela Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (Abrintel), tendo como objeto dispositivos da Lei Municipal de Poços de Caldas/MG nº 9.638/2022 que determinam a necessidade de pagamento da Taxa de Licenciamento para Fiscalização e Funcionamento de Estação transmissora de radiocomunicação (ETR) como requisito para a autorização administrativa de instalação de infraestrutura de suporte para telecomunicações (inciso VII, art. 5º e seu § 2º e no inciso VII do § 1º do art. 7º).

O STF acatou o argumento apresentado pela Abrintel de que os dispositivos da Lei nº 9.763/2023 afrontam o Pacto Federativo, por entender que o Município de Poços de Caldas, ao legislar sobre o setor de telecomunicações e radiofusão, invadiu a competência privativa da União prevista nos arts. 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal, assim como os princípios da Legalidade Tributária e da Capacidade Contributiva.

A discussão foi definitivamente encerrada, por meio da certificação do trânsito em julgado em 07.05.2025.

(STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.099)

STF JULGA CONSTITUCIONAL A HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA SEM A QUITAÇÃO DE ITCMD

O STF, por unanimidade, julgou improcedente a ADI ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, entendendo pela constitucionalidade do art. 659, § 2º, do CPC que permite homologar a partilha amigável de bens, por meio do arrolamento sumário, mesmo sem a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

O arrolamento sumário é um processo simplificado de inventário, utilizado quando todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente com a partilha dos bens.

O Governador do Distrito Federal defendeu que o artigo combatido violaria a isonomia tributária, uma vez que criou um tratamento privilegiado em relação às demais formas de inventário e arrolamento de bens. Além disso, alega que o art. 659, § 2º, do CPC invadiria a competência reservada à Lei Complementar (art. 146, III, “b”, da Constituição Federal) ao dispor sobre garantias e privilégios do crédito tributário.

Segundo o entendimento adotado pelo STF, (i) o dispositivo em discussão não invade competência de Lei Complementar ou o princípio da isonomia tributária, visto que a distinção está fundada em norma de natureza processual que instituiu critérios legítimos para a partilha amigável de bens, como a celeridade processual e a consensualidade na composição de conflitos, bem como que (ii) o STJ, no julgamento do Tema nº 1.074, interpretou que o artigo discutido não isenta o contribuinte do pagamento do ITCMD, apenas posterga a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial.

(STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.894)

STJ DEFINE CRITÉRIOS SOBRE EFICÁCIA DE EPI E ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A Primeira Seção, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza, julgou o Tema 1.090, o qual trata sobre a controvérsia acerca de:

1. Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2. Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

No julgamento, ficou estabelecido que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) comprovadamente eficaz afasta o direito à aposentadoria especial, com exceção dos casos de exposição ao agente nocivo ruído, cuja presença, conforme o entendimento firmado no Tema nº 555 do STF, mantém a caracterização da atividade especial, bem como a obrigação do empregador de recolher o adicional de SAT. Reiterou-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui documento idôneo para a comprovação de atividade especial, salvo prova em contrário, a qual deverá ser apresentada pelo segurado. Por fim, enfatizou-se que, caso a análise probatória revele divergência ou incerteza quanto à real eficácia do EPI utilizado, a decisão deverá ser proferida em favor do segurado.

Nesse contexto, foi fixada a seguinte tese:

“1 - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido;

II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.; e

III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.”

(STJ – 1ª Seção – Tema nº 1.090 – Recursos Afetados: RESP 2.080.584, RESP 2.082.072 e RESP 2.116.343 – Data do julgamento: 09.04.2025)

PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ DECIDE QUE CREDITAMENTO DE IPI ABRANGE SAÍDAS DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E IMUNES

A Primeira Seção, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgou o Tema 1.247, o qual discute a abrangência do benefício fiscal instituído pelo art. 11 da Lei n. 9.779 /1999, a fim de definir, especificamente, se há direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos e matérias-primas tributados (entrada onerada), inclusive quando aplicados na industrialização de produto imune; ou se tal benefício se dá apenas quando utilizados tais insumos e matérias-primas na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

No julgamento realizado, concluiu-se que o reconhecimento do direito ao creditamento de IPI não resulta de uma extensão indevida do benefício previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 a hipóteses nele não contempladas, mas, sim, da interpretação sistemática e fundamentada de que a situação analisada (produto imune) se encontra abrangida pela norma em questão. Desse modo, o benefício do creditamento de IPI previsto no referido artigo não se limita às hipóteses de saída de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, estendendo-se também a outras formas de desoneração, como ocorre nas saídas de produtos imunes, desde que presentes os requisitos legais. Por fim, ressaltou-se que não há direito ao creditamento de IPI quando o produto final não resulta de processo industrial que utilize insumos tributados, ainda que a sua saída do estabelecimento se dê de forma desonerada.

Nesse contexto, foi fixada a seguinte tese: “O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.”

(STJ – 1ª Seção – Tema 1.247 – Recursos Afetados: REsp 1976618/RJ e REsp 1995220/RJ – Data do julgamento: 09.04.2025)

STJ REAFIRMA POSSIBILIDADE DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE ICMS SOBRE INSUMOS ESSENCIAIS À EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO

A Primeira Turma, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgou o Agravo em Recurso Especial nº 2.460.770/RJ, que versava sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito extemporâneo de ICMS, nos termos do artigo 20, §1º, da Lei Complementar nº 87/1996, decorrente da aquisição de produtos glosados pela fiscalização, utilizados na cadeia de exploração e produção de petróleo, conforme previsto nos incisos XVI e XIX do artigo 6º da Lei nº 9.478/1997.

A controvérsia teve origem em ação anulatória proposta pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) contra o Estado do Rio de Janeiro, visando à anulação da decisão administrativa proferida no processo nº E-04/079/6548/2016, a qual indeferiu o pedido de creditamento extemporâneo de ICMS relacionado à aquisição de QAV (querosene de aviação, utilizado no transporte até as unidades operacionais) e de compostos empregados nos fluidos de perfuração e completação. A empresa sustentava que tais itens constituem insumos essenciais ao desenvolvimento de sua atividade-fim.

O STJ manteve o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo que tanto o QAV quanto os compostos utilizados nos fluidos de perfuração e completação configuram-se como insumos; bem como mantendo afastada a incidência de juros e correção monetária calculados com base na taxa SELIC desde a negativa administrativa, por entender que não se configurou resistência ilegítima por parte do fisco que justificasse tal aplicação.

A decisão foi fundamentada na Súmula 83 do STJ, uma vez que há jurisprudência consolidada da Corte sobre a interpretação dos artigos 20, 21 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, em que é admissível o creditamento do ICMS relativo à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive aqueles consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada sua essencialidade para a consecução do objeto social da empresa.

(STJ - 1º Turma - Agravo em Recurso Especial nº 2.460.770/RJ – Data do Julgamento: 22.04.2025)

JURISPRUDÊNCIA

CARF

CARF ANALISA A APLICAÇÃO DA TRAVA DE 30% PARA APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO EM CASO DE EXTINÇÃO DE EMPRESA

Em 03/04/2025, foi publicado o acórdão nº 1101-001.460, em que a 1ª Seção da 1ª Câmara do CARF negou provimento ao recurso voluntário da Philips Medical Systems LTDA. A discussão central era a aplicabilidade da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais para uma empresa extinta por incorporação, buscando a restituição de IRPJ pago a maior. A recorrente alegou que a limitação não deveria ser aplicada, permitindo a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados pela sucedida (ADAC do Brasil Ltda) no último período-base antes da incorporação.

O CARF reconheceu a jurisprudência administrativa que, em um primeiro momento, inclinou-se a afastar a trava dos 30% em casos de extinção por incorporação. Contudo, no caso concreto, a análise dos dados da Receita Federal revelou uma divergência crucial: embora a empresa alegasse que a incorporação ocorreu em 31/12/2001, os registros indicavam que a extinção da ADAC se deu apenas em 02/01/2002. Essa diferença, por situar a extinção em um período fiscal subsequente ao encerramento das atividades, levou o CARF a concluir que não restou comprovado o direito creditório alegado pela empresa, mantendo a trava de 30% e negando provimento ao recurso.

(CARF – Acórdão nº 1101-001.460)

JURISPRUDÊNCIA

SOLUÇÕES DE CONSULTA

RFB RECONHECE A DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM MARKETPLACES

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 63/2025, esclareceu que as comissões pagas a plataformas de marketplace domiciliadas no Brasil, pela intermediação na venda de produtos, podem ser consideradas como despesas operacionais dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL no regime de lucro real. Essa orientação reconhece a prática como usual e necessária à atividade comercial, alinhando-se à realidade atual das vendas por meios digitais.

Para que a dedução seja permitida, é necessário que os valores estejam devidamente comprovados por documentação hábil, que demonstre tanto a efetividade da operação quanto a relação direta entre a comissão paga e a venda intermediada. Além disso, a Receita Federal exigiu, no âmbito da Consulta, a identificação individualizada do beneficiário da comissão.

As soluções de consulta têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal.

(Solução de Consulta COSIT nº 63/2025, de 27 de março de 2025)

FALE CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor tributário. Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:

TIME TRIBUTÁRIO



ANDRÉ MELO
SÓCIO
andre.melo@cesconbarrieu.com.br



CAMILA BACELLAR
SÓCIA
camila.Bacellar@cesconbarrieu.com.br



HENRIQUE DE PALMA
SÓCIO
henrique.palma@cesconbarrieu.com.br



HUGO LEAL
SÓCIO
hugo.leal@cesconbarrieu.com.br



MAURICIO BARROS
SÓCIO
mauricio.barros@cesconbarrieu.com.br



ROBERTO BARRIEU
SÓCIO
roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br



RODRIGO BEVILAQUA
SÓCIO
rodrigo.bevilaqua@cesconbarrieu.com.br

